

Ata de Julgamento de Recurso.

Processo: Pregão Presencial nº 003/2023/2023.

Interessado: Valdenise de Almeida – ME.

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

A Empresa TR Cabral – ME, interpôs recurso administrativo tempestivamente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, por ter classificada a proposta comercial da empresa Valdenise de Almeida – ME.

Das Contrarrazões

A empresa Valdenise de Almeida – ME, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme anexa ao processo.

Parecer Jurídico

A recorrente alega em síntese que: a vencedora apresentou proposta de preço em desacordo com os itens 6.1.2, 6.1.5 e 6.1.6 do edital, requerendo ao final sua desclassificação.

A empresa VALDENISE DE ALMEIDA –ME, apresentou contrarrazões ao Recurso, afirmando que meros erros formais não são capazes de acarretar na desclassificação, posto que o próprio edital prevê as possibilidades de sanar estes erros formais e de releva-los em caso de cumprir o estado competitivo do certame e na busca do melhor preço para prestação dos serviços ora licitados.

De fato a recorrida tem razão em suas contrarrazões.

Meros erros formais, quando possíveis de serem sanados, não podem ser fator de desclassificação da concorrente, visando sempre a busca da melhor competitividade de preços.

No entanto, melhor sorte não assiste a recorrente, isto porque o modelo de apresentação de proposta fornecido anexo ao edital, não se trata de uma imposição pela instituição licitante, mas mera sugestão de forma de sua apresentação.

Dito isto, é possível observar que a empresa Valdenise de Almeida ME apresentou a carta de apresentação com base no modelo fornecido pelo SENAC/RO, contendo todos os itens licitados digitalizado, apenas com os preços unitários e totais por item manuscritos. Efetivamente visualiza-se um erro na somatória geral e total de todos os itens ofertados.

Ocorre, porém, que resta observado por este jurídico que a recorrida Valdenise de Almeida - ME apresenta a carta de apresentação da proposta comercial ao mesmo modelo sugerido pela instituição licitante, por excesso de zelo. Isto porque, a sua proposta veio acompanhada de descrição dos itens a serem fornecidos pelo Buffet, e neste consta exatamente os valores unitários e totais da proposta, documento este que constou a somatória geral dos itens de forma correta no importe de R\$96.500,00.

Assim, esta vasta documentação anexada à proposta comercial, supriu o mero erro formal constante da proposta de preço apresentada no mesmo modelo proposto pelo certame, não restando qualquer dúvidas ou incoerência nos preços ofertados unitários e final, tanto que a proposta de lances verbais constou o valor total inicial de R\$96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais).

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da

competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa à instituição.

Neste sentido, leciona Marçal Justem Filho, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina).

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, até porque, como dito, sua proposta contendo preços unitários e geral de cada item com o valor global da proposta feitos a mão, veio acompanhada de descrição de proposta digitada com preços corretos individuais e global da proposta, contendo exatamente os valores unitários idênticos ao descrito na proposta.

Diante disto, o edital permite que o SENAC/RO releve simples omissões formais, a fim de manter o caráter competitivo do certame, podendo, inclusive, diligenciar no feito, conforme previsto nos itens 12.2 e 12.2.1.

Muito embora a somatória geral dos itens unitários ofertados na proposta não são compatíveis, este é considerado mero erro formal, haja vista que os preços unitários são compatíveis ao produto ofertado. Ademais, é possível interpretar que o próprio edital permite relevar a existência de discrepâncias entre o valor total e unitário do produto ou serviço ofertado, uma vez que o item 6.1.5 assim determina:

“6.1.5. Havendo discrepância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os unitários e, havendo discordância entre o total da proposta em algarismo e total por extenso, prevalecerá este último;”

Verifica-se que o edital já prevê formas de suprir tais falhas, de tal modo que, em sendo supridos os erros formais encontrados, não há motivos para desclassificação da empresa.

No tocante a estar a proposta mecanografada ou digitada é irrelevante, pois, como dito, muito embora prevista a forma no edital, o excesso de zelo da vencedora, ao apresentar sua proposta anexada a proposta de cardápio, apresenta neste último os valores unitários e totais de cada item e o valor global correto de todos os itens propostos. Logo, entendo por suprida a formalidade da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União, já se posicionou que meros erros formais não podem ser motivo para justificar a desclassificação do interessado, eis que tais erros são possíveis de serem sanados, a fim de manter o critério de competitividade, buscando o menor preço para a instituição o licitante.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Rondônia

Rua Tabajara, 539 – Panair – CEP 76801-348
Porto Velho/RO Tel.: 69 2181 6900 www.ro.senac.br



direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Neste sentido, evidente está que mero erro formal não pode ser argumento suficiente para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Nessa oportunidade, entendo que não houve prejuízo aos demais concorrentes, posto que os demais documentos juntados à proposta são esclarecedoras para suprir a falha no somatório final da proposta, bem como a própria previsão do edital item 6.1.5 permite como será suprida a falha quando a proposta apresentar discrepâncias, logo, com esta previsão no edital, a soma final da proposta mostra-se mero erro formal, e que foi possibilitada a sua devida correção.

Esclarecido isto, ao nosso ver, a decisão da CPL não deve ser revista, mantendo a classificação da vencedora Valdenise de Almeida - ME, prestigiando a seleção da melhor proposta em ambiente de maior competitividade, sem prejudicar os princípios que regem o processo de contratação, julgando improvido o recurso interposto pela recorrente TR CABRAL ME.

Destaca que o parecer desta assessoria jurídica, em atendimento ao interesse e conveniência desta instituição e à estrita legalidade, é meramente opinativo, não vinculando a decisão da Administração, a qual tem liberdade de deliberar sobre a melhor posição e interesses da instituição.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de junho de 2023.

ROSILENE O. ZANINI

OAB/RO 4542

DECISÃO

De acordo com o artigo 23 da Resolução SENAC nº 958/2012, e com base no parecer jurídico, **MANTENHO** a decisão proferida pela CPLP no certame licitatório do Pregão Presencial nº 003/2023/PP, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa TR Cabral – ME, no certame referente ao edital do Pregão Presencial nº 003/2023/PP.

Porto Velho, 20 de junho de 2023.



Nina Cátia Alexandre Cavalcante
Diretora Regional